



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2005

(Nº 4.435/2001, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.”
(NR)

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Da apreensão e do Confisco do Produto e do Instrumento da Infração Administrativa ou de Crime

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do art. 72 desta lei.’ (NR)

'Art. 25A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.'

Art. 25B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 25 desta lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.

Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental."(NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72.
XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.
.....

.....
§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta lei.
.....

§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.

§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão."(NR)

Art. 5º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Art. 2º O capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

"CAPÍTULO III

Da Apreensão e do Confisco do Produto e do Instrumento da Infração Administrativa ou de Crime

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

"§ 1º Os animais serão libertados no seu **habitat** natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados. (NR)

"§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares. (NR)

"§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (AC)"

"§ 4º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou à saúde pública serão mantidos sob condições de segurança, e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados. (AC)

"Art. 25-A Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão. (AC)

"Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando

couber, a sua descaracterização por meio da reciclagem. (AC)

“Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal e observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 25 desta lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta lei a perda em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (AC)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

V-A – confisco de instrumentos ilícitos e produto da infração apreendidos; (AC)

“§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no capítulo III desta lei. (NR).

“§ 6º-A. Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.

“§ 6º-B. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão. (AC)”

Art. 4º O art. 24. da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Justificação

Os dispositivos da Lei nº 9.605/98 que disciplinam a apreensão e o confisco do produto e do instrumento da infração ambiental necessitam de uma série de modificações.

Em primeiro lugar, deve-se diferenciar claramente a apreensão do confisco. Na apreensão, reúnem-se meios para a elucidação do crime. O confisco, em princípio, visa a impedir que instrumentos legais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça licitamente. São institutos distintos e com finalidades diferenciadas e isso deve estar refletido no texto da lei.

Alteramos o texto da lei, também, para acrescentar referências à guarda provisória de instrumentos e produtos apreendidos por fiel depositário, já que é situação comum os órgãos não terem meios adequados de manutenção dos bens apreendidos. Tratamos expressamente, ainda, dos veículos e embarcações apreendidos.

A título de aperfeiçoamento, propomos que o produto do crime, inclusive os bens adquiridos pelo infrator com a prática criminosa, revertam para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O FNMA é um instrumento importantíssimo da Política Nacional de Meio Ambiente e tem hoje poucos recursos disponíveis.

Por fim, indica-se a revogação expressa do art. 35 do Código Florestal e do art. 33 da Lei de Proteção à Fauna. As normas sobre apreensão e confisco deem ser todas abrangidas pela Lei de Crimes Ambientais, para que sejam evitadas dúvidas de interpretação.

Durante da relevância da Lei de Crimes Ambientais, é essencial que seu conteúdo seja amplo, claro e coerente. Contamos, portanto, com o pleno de nossos ilustres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2001. – Deputado **João Grandão** – PT/MS – Deputado **Luciano Zica** – PT/SP.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.(Vide Medida Provisória nº 62. de 23-8-2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 62. de 23.8.2002)

CAPÍTULO IV

Da Ação e do Processo Penal

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (Vetado)

XI – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do **caput** obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do **caput** serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não pude-

rem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencermem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

.....

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12-2-1988)

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 04 - 2005